

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO
BRASIL-CANADÁ**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7

ORDEM PROCESSUAL Nº 20

Requerente:

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

["ANTT" ou "Requerida"]

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines, located in the bottom right corner of the page.

CONSIDERANDO QUE:

[i] em **24 de agosto de 2.021**, a Requerente formulou os seguintes pedidos de tutela de urgência:

“40. Ante todo o exposto nesta petição, especialmente o prazo de 25 de agosto de 2021 arbitrariamente imposto pela ANTT, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que, preliminarmente e inaudita altera pars:

(i) Determine a imediata **suspensão** da exigibilidade das multas objeto da presente arbitragem, notadamente aquelas advindas dos processos administrativos nº 505000.107335/2012-37, 50535.003945/2014-27 e 50535.004386/2014-72, as quais foram elencadas na Portaria nº 256/SUROD, de 23 de julho de 2021, pelos fatos e fundamentos acima expostos e diante das garantias ora prestadas pela VIABAHIA, até que haja decisão definitiva do Tribunal Arbitral a respeito da nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT;

(ii) Determine que a ANTT se **abstenha** de executar as garantias ora prestadas pela VIABAHIA até que haja decisão definitiva do Tribunal Arbitral a respeito da nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT indicadas no item acima.

(iii) Determine à ANTT que se **abstenha** de instaurar processo de caducidade da concessão por força da Portaria nº 256 até decisão definitiva do Tribunal Arbitral a respeito da nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT indicadas acima.

(iv) Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda, por qualquer razão, pela não suficiência das garantias apresentadas pela VIABAHIA – o que se cogita apenas *ad argumentandum tantum* –, que **conceda** à VIABAHIA um prazo razoável, não inferior a 30 dias, para as devidas providências junto às respectivas instituições, mantendo **suspensa**, durante este prazo, a exigibilidade das penalidades objeto da presente tutela cautelar, conforme pedidos acima.

41. Na hipótese de o Tribunal Arbitral entender pela manifestação prévia da ANTT, diante do vencimento do prazo imposto pela Requerida, a

VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que **determine** a **suspensão** da exigibilidade das multas objeto da presente arbitragem, notadamente aquelas advindas dos processos administrativos nº 505000.107335/2012-37, 50535.003945/2014-27 e 50535.004386/2014-72, as quais foram elencadas na Portaria nº 256/SUROD, de 23 de julho de 2021, **pelo menos até a decisão da presente tutela cautelar conforme pedidos acima**¹;

[ii] também em **24 de agosto de 2.021**, a Requerida alegou que não haveria urgência suficiente para que a tutela pleiteada pela Requerente fosse concedida *inaudita altera parte*, pedindo ao Tribunal que lhe conferisse prazo para exercer o contraditório antes de analisar a questão;

[iii] em **25 de agosto de 2.021**, a Requerente respondeu a manifestação da Requerida de 24 de agosto de 2.021;

[iv] também em **25 de agosto de 2.021**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 19, por meio da qual indeferiu o pedido da Requerente de concessão de tutela de urgência *inaudita altera parte* e estabeleceu prazo até 1º de setembro de 2.021 para a Requerida responder a manifestação da Requerente de 24 de agosto de 2.021;

[v] em **27 de agosto de 2.021**, a Requerida respondeu a manifestação da Requerente de 24 de agosto de 2.021, juntando os docs. RDA238 a RDA244; e

[vi] em **1º de setembro de 2.021**, a Requerente:

[vi.1] informou ter realizado, no dia 30 de agosto de 2.021, o pagamento das multas objeto dos seus pedidos de tutela de urgência, juntando os docs. RTE510 a RTE516 e afirmando “que os recolhimentos **não** importam [...] em reconhecimento da legalidade

¹ Os destaques nas transcrições constantes desta Ordem Processual são dos originais.

das autuações, tendo sido feitos **sob veemente protesto**"; e

[vi.2] por consequência, comunicou "a perda superveniente do objeto da medida cautelar pleiteada".

O Tribunal, por meio desta **Ordem Processual nº 20**:

[i] REGISTRA a perda de objeto dos pedidos de tutela de urgência formulados pela Requerente em 24 de agosto de 2.021;

[ii] CONCEDE prazo até **17 de setembro de 2.021** para, em querendo:

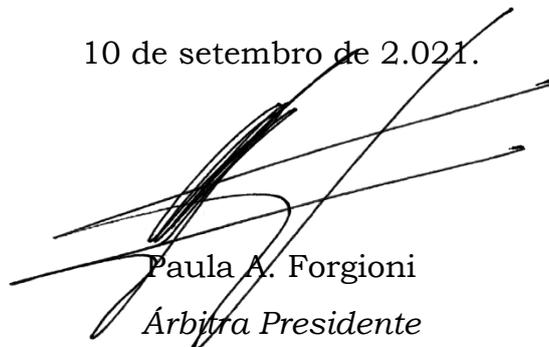
[ii.1] a Requerente manifestar-se sobre os documentos trazidos pela Requerida em 27 de agosto de 2.021; e

[ii.2] a Requerida manifestar-se sobre os documentos trazidos pela Requerente em 1º de setembro de 2.021; e

[iii] NOTA que a lista de documentos da manifestação da Requerida de 27 de agosto de 2.021 desconsidera os docs. RDA238 e RDA239, anexados à manifestação da Requerida de 31 de julho de 2.021, razão pela qual **DETERMINA** que a Requerida apresente versão corrigida da sua lista de documentos, de forma a manter a organização destes autos.

Local da arbitragem: Brasília, Distrito Federal, Brasil.

10 de setembro de 2.021.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paula A. Forgioni', written over a set of horizontal lines that serve as a baseline for the signature.

Paula A. Forgioni

Árbitra Presidente

*Com a ciência e concordância dos Coárbitros
Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona*